



Parecer da Assessoria da Deputada Relatora Janaina Riva

Referente ao Projeto de Lei n.º 155/2020 que "Institui Políticas de Assistência à Família da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.".

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) __

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 405/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que dispõe institui Políticas de Assistência à Família da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/03/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 10/03/2020, com o devido cumprimento no dia 17/03/2020 (fls. 02/03v).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 06/04/2020, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 05/08), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020 (fl. 09v).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

"A família representa a primeira instituição a qual a criança tem acesso ao meio social, constituindo um importante espaço de socialização. A criança depende dos familiares, enquanto membros sociais mais competentes e provedores de cuidados básicos necessários à satisfação de suas necessidades, exercendo uma enorme influência no desenvolvimento e crescimento dessa criança.

Ao se deparar com o nascimento de um indivíduo com problemas de desenvolvimento, ou após um diagnóstico preciso de um profissional, a família apresenta dificuldades em lidar com este tipo de situação, podendo desenvolver posturas e atitudes inadequadas que não contribuirão para o





desenvolvimento da criança nem trarão equilíbrio da dinâmica familiar. No que diz respeito à criança com autismo, podem ser verificadas alterações na dinâmica familiar, a qual pode ser afetada pelo luto, sentimentos de raiva, negação e depressão.

A família de uma criança autista necessita tanto de atendimento e orientação quanto o próprio indivíduo, não só para sua própria organização e ajustamento, como também para que possa constituir um elemento de apoio e ajuda ao processo de educação e reabilitação, é necessária que os profissionais ligados com o diagnóstico possam auxiliar de forma adequada a família, para que essa possa estar bem informada para auxiliar esta criança.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente. São elas: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo".

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período que se estendeu entre os dias 23/09/2020 e 30/09/2020 (fl. 10v), quando então o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico a respeito de todas as proposições oferecidas à deliberação deste Poder Legislativo.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico a respeito de todas as proposições oferecidas à deliberação deste Poder Legislativo.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de





inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta CCJR apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas às premissas iniciais, observa-se que o presente projeto visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a política de assistência à família da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, senão vejamos:

- Art. 1°. Fica instituída a Política de Assistência à Família da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardá-las.
- Art. 2º Fica instituído um beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo à Família da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e prestar todo o apoio e assistência necessária.
- Art. 3º Para efeitos de aplicação desta lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
- I deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
- § 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.





§ 2º O poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde, à educação inclusiva com atendimento educacional especializado e outras políticas que possibilitem a plena assistência social à família da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 4º É dever do Estado, prestar de forma integral apoio e assistência à família da pessoa portadora de transtorno do espectro autista.

Art. 5º Nenhuma pessoa com transtorno do espectro autista ou seu familiar será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em tempo, é mister informar que tramitam nesta Casa de Leis os seguintes projetos de lei acerca das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista: PL n° 733/2019; PL n° 1.228/2019; PL n° 132/2020; PL n° 149/2020; PL n° 174/2020; PL n° 37/2021 e PL n° 110/2021.

Saliente-se, outrossim, que no âmbito desta CCRJ a presente propositura e as demais iniciativas supramencionadas serão analisadas isoladamente, porquanto abordam aspectos distintos relacionados à pessoa portadora de transtorno do espectro autista.

Nota-se que a presente iniciativa se relaciona com questão inerente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, que como é cediço, se insere no campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) § 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)





§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (negritou-se).

A Constituição Estadual, reafirmando todos os valores supracitados, estabelecendo uma atuação positiva especial no que tange os direitos sociais, em especial a saúde e superação da desigualdade material prevê:

"Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação."

Por sua vez, no que tange à iniciativa para propositura de projetos de lei sobre a temática sob apreciação, verifica-se que estes não estão inseridos no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, in litteris:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar:
- II disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção
- III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;





d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Inciso acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07.01.2021)

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25: Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Pelo exposto, inequivocamente trata-se de matéria sem óbice de iniciativa por esta Casa de Leis, além de matéria de extrema relevância social ao buscar uma melhora na qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 155/2020 que "Institui Políticas de Assistência à Família da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", de Autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em //o de o ? de 2021.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 155/2020	0, de autoria do Dep. Paulo Araújo - Parecer da Assessoria da Deputada
Relatora Janaina Riva.	
Reunião da Comissão em	10 1 08 1 90 21
Presidente: Deputado	Wilson Snles.
Relator (a): Deputado (a)	Janaina Rwa
Voto do (a) Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto	o pela aprovação do Projeto de Lei nº 155/2020, de autoria da Deputado
Paulo Araújo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	M/ ·
	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSS Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	11ª Reunião Ordinária Remota				
Data	10/08/2021	Horário	08h00min		
Proposição	Projeto de Lei nº 155/2020				
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo				

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	Х			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	Х			
DILMAR DAL BOSCO	Х			
JANAINA RIVA	Х			
SEBASTIÃO REZENDE	Х			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALLONE	,			
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer FAVORÁVEL, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL.

Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo em exercício – Núcleo CCJR